



RESOLUÇÃO Nº 129/2011 – TCE/TO - Pleno

1. Processo nº: 08973/2010
2. Classe de Assunto: (III – Plenário) – Consulta
3. Entidade: Prefeitura de Pindorama do Tocantins
4. Responsável: Marionisce Gaspar Ribeiro – Prefeita Municipal
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Advogado: Dr. Eptácio Brandão Lopes – Advogado – OAB/TO Nº 315-A

Ementa: Consulta. Interesse Público. Pelo Conhecimento. Benefício continuado. Interrupção. Doença crônica. Ônus Prefeitura Municipal. Assistência Social. Dever. Lei nº 8.742/93. Publicação. Remessa à origem.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 08973/2010, que versam sobre Consulta formulada pela Prefeita do Município de Pindorama do Tocantins, Sra. Marionisce Gaspar Ribeiro, na qual objetiva dirimir dúvida acerca da possibilidade de interromper o benefício de auxílio doença concedido pela Prefeitura Municipal. Alega que a atual administração não tem o dever de suportar o ônus do benefício, visto que não haver vínculo empregatício, e Considerando o artigo 203 da Constituição Federal de 1988;

Considerando o art. 2º, inciso V da Lei 8.742/93;

Considerando o art. 150, § 3º do Regimento Interno, deste Tribunal;

Considerando ainda que compete ao Administrador Público amparar o cidadão, na forma da lei;

Considerando por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamentos no art. 1º inciso XIX da Lei 1.284/2001 c/c arts. 150 e 294, XV do Regimento Interno deste Tribunal em:

- 8.1. conhecer da presente consulta por ser matéria de interesse social;
- 8.2. responder à consulta nos termos constantes do Voto do Conselheiro – Relator, o qual passa a fazer parte integrante da decisão;
- 8.3. determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos necessários;
- 8.4. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Resolução ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento;



8.5. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Resolução à Prefeita do Município de Pindorama do Tocantins – TO;

8.6. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral de Controle Externo para cadastro, e posteriormente, a Coordenadoria de Protocolo Geral para que providencie o retorno dos mesmos à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de março de 2011.

V O T O

Ab initio, cumpre salientar que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em seu artigo 1º, XIX, estabelece que:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

XIX – decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

(...)

§ 5º - A resposta à consulta, a que se refere o inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Restou claro, que respondida a consulta, esta tem caráter normativo, constituindo apenas prejulgamento da tese, mas não do fato concreto. Os exames das matérias só podem ocorrer em questões abstratas, decorrentes de dúvidas quanto à melhor aplicação do direito, cujas interpretações serviriam como fonte a ser seguida em futuros julgamentos, excluindo, desta forma, a possibilidade de pronunciamento prévio do Tribunal de Contas em casos concretos, resguardando a autonomia de seus jurisdicionados na execução de atos de suas exclusivas responsabilidades e evitando que a Corte de Contas se afaste de sua condição fiscalizadora, para assumir tarefa de assessoramento direto, incompatível com suas atribuições.



Apesar de o questionamento aparentar em primeira análise caso concreto, cumpre a esta Corte, assumindo o papel orientador, responder em tese o questionamento efetuado.

Pois bem. Indiscutível é o direito à vida, conforme dispõe o art. 5º, caput, da Constituição Federal. O artigo 196 da nossa Carta Magna preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. É um dispositivo amplo, pois compreende ações e serviços bem como todos os meios necessários à prevenção, manutenção e recuperação da saúde.

A ordem jurídica brasileira na Constituição Federal de 1988 inseriu no âmbito da Seguridade Social a Saúde e Previdência. A partir de então, a Assistência Social torna-se direito do cidadão e dever do Estado. De acordo com o artigo 203 da Carta Magna de 1988:

“A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição

à Seguridade Social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifo nosso)

A Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) veio à regular os programas sociais que visam atender àqueles que permanente ou eventualmente encontram-se em situação de precariedade. O artigo 2º, inciso V, da referida Lei, assim inscreve:

“Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

...

V- a garantia de 1(um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que COMPROVEM não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”(grifo nosso)

Verifica-se que a concessão desse benefício não exige prévia contribuição, apenas a comprovação de hipossuficiência financeira. É dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios assegurarem o direito a saúde do cidadão, sem distinção, mas comprovadamente necessitado.



Os artigos abaixo transcritos e seus parágrafos, da Lei nº 8.742/93, ordenam explicitamente as situações e condições em que o benefício será concedido, no caso de benefício de prestação continuada, in verbis:

Art.20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(grifo nosso)

§1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.(grifo nosso)

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica.

§5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.(grifo nosso)

§7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do benefício, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§8º A renda familiar mensal a que se refere o §3º deverá ser declarado pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem(grifo nosso)

§1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

No caso em exame, o questionamento incide sobre a possibilidade de suspender o pagamento de benefício a cidadão portador de doença crônica renal, concedido a fim de que possa adquirir medicamentos, despesas médicas e hospitalares em razão da hemodiálise.

A situação noticiada é de interesse público por tratar-se de tema garantido por princípios constitucionais, e cabe ao Administrador Público amparar o cidadão



residente na municipalidade. De tudo que a lei permite, ao Administrador é concebido o uso do princípio da autonomia. Seu facere ou non facere decorre da vontade da lei. Em alentado estudo sobre o princípio da legalidade, Hely Lopes Meireles¹, assevera que: “a Legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso...”. (grifo nosso)

É da competência do Egrégio Tribunal a fiscalização da aplicação do erário público. E neste sentido, ao que preceitua o art. 150, § 3º do Regimento Interno, desta Corte de Contas:

“Art. 150. (...)

(...)

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese”.

Assim, entendo que:

- O pagamento de benefício social relativo ao tratamento de saúde, desde que cumpridas as exigências inscritas na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), pode ser mantida pelo tempo em que perdurar a precariedade financeira;
- Seja devidamente comprovada a deficiência e sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ;
- O beneficiário comprove por meio de declaração a situação de hipossuficiência financeira;

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Resolução, que ora submeto a deliberação deste Colendo Pleno:

- a) conheça da presente consulta por ser matéria de interesse social;
- b) responda à consulta nos termos constantes do Voto do Conselheiro – Relator, o qual passa a fazer parte integrante da decisão;
- c) determine a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos necessários;

¹ Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28 edição, p. 82.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

- d) determine o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Resolução ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento;
- e) determine o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Resolução à Prefeita do Município de Pindorama do Tocantins – TO;
- f) determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral de Controle Externo para cadastro, e posteriormente, a Coordenadoria de Protocolo Geral para que providencie o retorno dos mesmos à origem.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dias do mês de março de 2011.

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Relator